

A. I. Nº - 180462.0009/00-3  
AUTUADO - TEMAL TETO MADEREIRA LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CEZAR PINTO DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 01.03.2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0045-04/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À DAS ENTRADAS. PREJUÍZO NA CONTA "MERCADORIAS". Infração não caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇADOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/07/00, exige imposto no valor total de R\$ 7.580,78, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Foi cobrado imposto no valor de R\$ 7.076,25.
2. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 68,57, em função de divergência entre os valores consignados nos documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 435,96, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, referindo-se à infração 1, alegou que, no exercício de 1995, o valor referente às entradas, encontrado pelo autuante, não é o que consta no seu livro Registro de Apuração de ICMS, conforme demonstrado às fls. 33 e 34.

Afirma o contribuinte que, em 1995, segundo seus cálculos, ele apresentou um lucro bruto na conta mercadoria no valor de R\$ 31.151,89.

Ao final, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal, o autuante acata a alegação defensiva e solicita que o débito no valor de R\$ 7.076,25, referente à infração 1, seja excluído da autuação.

Quanto às infrações 2 e 3, o auditor fiscal frisa que os débitos foram reconhecidos e pagos pelo autuado. Diz que o contribuinte, equivocadamente, utilizou o código de receita errado (0759) quando deveria ser 1705, além de ter deixado de usar o benefício da redução da multa. Tudo conforme fotocópias dos DAEs às fls. 62 e 63.

À fl. 61, o auditor apresentou um novo Demonstrativo de Débito, onde apurou o débito remanescente de R\$ 504,53.

Em virtude dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante quando prestou a informação fiscal, o autuado recebeu cópia dos novos documentos e lhe foi concedido o prazo de lei para que se manifestasse, querendo. Porém, o contribuinte não se pronunciou.

## VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, com relação à infração 1, cotejando o demonstrativo da “Auditoria da Taxa de Valor Agregado – TVA” (fl. 11) com as correspondentes cópias do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 35 a 58), constato que, efetivamente, houve equívocos do autuante na apuração dos valores das entradas e das saída, conforme alegou o autuado na sua peça defensiva.

Ficou comprovado que no exercício de 1995, o autuado apresentou lucro bruto, conforme o “Demonstrativo da Taxa de Valor Agregado – TVA” (fl. 34), o qual entendo que reflete o verdadeiro resultado apurado no período. Dessa forma, a infração não ficou caracterizada, devendo ser excluído do Demonstrativo de Débito o valor R\$ 7.076,25, conforme concorda o próprio autuante.

Quanto às infrações 2 e 3, observo que o autuado não se pronunciou, o que entendo como um reconhecimento, tácito, da procedência das mesmas, as quais estão caracterizadas e são procedentes. De acordo com o autuante, os débitos referentes a essas infrações foram pagos, sob o código de receita 759, como mostram as fotocópias de DAEs anexadas por ele às fls. 62 e 63, situação que deverá ser observada pela repartição encarregada da homologação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 504,53, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, conforme o apresentado à fl. 61.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180462.0009/00-3, lavrado contra **TEMAL TETO MADEREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 504,53**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR